



Número: **0071475-48.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 720,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES DANTAS (EXEQUENTE)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
ESPOLIO DE LAURA NOVAIS DE SA (EXECUTADO)	Danyel de Sousa Oliveira (ADVOGADO) FÁBIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
THADEU FELIPE DE NOVAIS MENDONCA (EXECUTADO)	FÁBIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) Danyel de Sousa Oliveira (ADVOGADO)
ANTONIO DOS SANTOS (CONFINANTE)	
ALDECI BARBOSA DA SILVA (CONFINANTE)	
ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (CONFINANTE)	
LUIZ PEREIRA DA SILVA (CONFINANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61734 869	04/08/2022 10:17	Oficio Carlos Ulysses 0071475-48.2014.8.15.2001	Ofício (Outros)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520224482662

Nome original: OFÍCIO Nº 983-2022.pdf

Data: 02/08/2022 09:38:20

Remetente:

Walter Ulysses de Carvalho

a) 06.916-1 - 1º Tabelionato de Notas e de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de João
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Mandado de Averbação, datado de 02 07 2022, referente ao processo nº
0071475-48.2014.8.15.2001.



CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
Av. Pres. Epitácio Pessoa – 105 – centro – CEP 58.039-000
JOÃO PESSOA - PARAÍBA
fones: 222-0393 - Fax: (083) 221-4927
Titular Walter Ulysses de Carvalho

Ofício n.º 983/2022

João Pessoa, 26 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
Juiz de Direito
12ª Vara Cível da Capital
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Av. João Machado, s/n – 1º andar, Centro
JOÃO PESSOA/PB

Assunto: Informação



Excelentíssimo Juiz,

O SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRO DE IMÓVEIS DA ZONA SUL DA COMARCA DESTA CAPITAL – CARTÓRIO CARLOS ULYSSES, em resposta ao **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, datado de 02/07/2022, referente ao processo n° **0071475-48.2014.8.15.2001**, no qual figuram como partes Representante: MARIA DE LOURDES DANTAS e Réu: ESPÓLIO DE LAURA NOVAIS DE SÁ e THADEU FELIPE DE NOVAIS MENDONÇA, vem informar, com o devido respeito e acatamento, o que abaixo se segue:

O Serviço Registral da Zona Sul, após análise perfunctória do requerido, informa que acata o recebimento do Ofício acima mencionado e, conseqüentemente, da ordem emanada, entretanto, o título judicial deverá observar as diretrizes encartadas pela Lei 6.015/73.

Final, conforme determinação judicial, faz por necessário proceder com o registro, em favor de **MARIA DE LOURDES DANTAS, CPF Nº 027.692.874-19**, de bem imóvel, conforme descrição fornecida.

Contudo, a descrição do bem se perfaz como incompleta, não constando as caracterizações necessárias da LRP, definidas pelo citado art. 225:

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.



(...)

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Oportuno mencionar que no modo de aquisição originária da propriedade os requisitos essenciais da matrícula devem constar no mandado judicial:

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

São requisitos da matrícula:

Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

(...)

3) A identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Redação dada ao item pela Lei nº 10.267, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001).

Agindo assim estamos seguindo os ditames legais, preservando a confiabilidade e mantendo válida a continuidade do registro.

Solicitamos também que a parte interessada compareça na Serventia para quitação dos emolumentos do ato registral.

Estaremos sempre dispostos a novos e possíveis esclarecimentos e aguardamos respostas sobre o tema.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Márcia Maria Fernandes Braga
Escrevente Auxiliar

